



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 176, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 14, de 2013 (nº 264/2013, na origem), do Tribunal de Contas da União, que “encaminha a este Colegiado cópia do Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 019.201/2007-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado Relatório do Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Correios e Telégrafos e destinada a averiguar a existência de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor das agências franqueadas daquela Empresa federal, entre 2005 e 2006.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 14, de 2013, da CMA (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Comissão cópia do aludido Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Em suma, a Tomada de Contas Especial aqui referida foi instaurada em virtude da conclusão assentada no Acórdão 783/2006-TCU-
A F E D E R A

Plenário, com base em informações oriundas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Correios, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) teria realizado pagamentos de comissões em valores superdimensionados a agências de correios franqueadas (ACFs), entre março de 2005 e junho de 2006.

De acordo com as conclusões do aludido Acórdão, o débito apurado teria decorrido da utilização de uma base de cálculo incorreta para obter os valores das comissões devidas às ACFs. Em termos mais específicos, a ECT, ao proceder ao cálculo do referido comissionamento, em vez de utilizar a média aritmética referente aos últimos seis meses de operação dos serviços de franqueamento de agências, o que teria ocorrido entre 2004 e 2005, utilizou os seis meses do ano de 2002. Essa conclusão foi construída pela interpretação de dispositivos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT).

Os trabalhos daquela Corte de Contas culminaram no Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, que, diante das razões expostas pelo Relator, conclui pelo seguinte:

- . nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel, para todos os efeitos, neste processo, a sociedade empresarial Expresso Postal Teng Ltda.;

- . excluir do rol de responsáveis deste processo Ernesto Duarte e Juliana Azeredo Duarte, bem como a sociedade empresarial Inter-mail Ltda.;

- . acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válder Ferreira de Araújo, e pelas sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME e Top Gun Atendimento e Contato Ltda.;

- . com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válder Ferreira de Araújo, dando-lhes quitação plena;

. com base no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dar quitação plena, neste processo, às sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME, Top Gun Atendimento e Contato Ltda. e Expresso Postal Teng Ltda., tendo em vista a insubsistência dos débitos que motivaram suas citações neste processo;

. cientificar a ECT e as sociedades empresariais abaixo discriminadas de que, em função do presente julgamento, tornaram-se indébitos valores recolhidos pelas referidas empresas em decorrência das citações havidas neste processo cabendo às partes adotarem, a seu critério, as providências necessárias à restituição dos respectivos valores:

- Diretex Serviços e Representações Ltda.;
- Blue Star Intermediações de Negócios Ltda.;
- L. Fernando de Castro Franchising Ltda.;

. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- à Presidência da ECT;
- aos responsáveis e demais interessados arrolados no item 3 do

Acórdão;

- ao Ministro de Estado das Comunicações;
- ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.001/2002, para ciência, em complemento aos Avisos GP/TCU nº 148, de 21/3/2012, e nº 1312, de 22/11/2012;

- à Procuradora da República no Distrito Federal Drª Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos da solicitação versada no TC 017.788/2010-2, para, em complemento ao Ofício 358/2010-TCU-Sefid, de 14/7/2010, subsidiar o procedimento de Tutela Coletiva 1.16.000.000699/2006-96 ou a(s) ação(ões) dele(s) decorrente(s);

. autorizar o apensamento deste processo ao TC-020.585/2005-3 (contas da ECT do exercício de 2004) e juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC-020.571/2006-0, levantando-se eventuais sobrestamentos decorrentes da tomada de contas especial.

II – ANÁLISE

Chega ao conhecimento desta CMA o Acórdão atinente à tomada de contas especial instaurada pela ECT e realizada pelo TCU, com base em investigações realizadas por ocasião da CPMI dos Correios, bem como o Voto e o Relatório que o fundamentaram, tudo conforme explicado acima.

De acordo com o art. 102-A, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário.

Por concordar com todo o encaminhamento dado à matéria pelo TCU, dou-a por conhecida e opino pelo seu arquivamento, juntamente com os documentos que a acompanham.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Senador BLAÍRO MAGGI, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente
no exercício
da Presidência

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 14, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Eduardo Amorim
RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

Sala da Comissão, 18 de março de 2014.

Publicado no DSF, de 20/3/2014.